



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.004542/2006-88  
**Recurso n°** 177.973 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.378 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** MR FRIO LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NÃO RECOLHIDO**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo a lavratura de auto de infração para a exigência dos valores devidos e não recolhidos.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC**

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional - CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Esther Marques Lins de Sousa- Presidente.**

Processo nº 19647.004542/2006-88  
Acórdão n.º **1802-01.378**

**S1-TE02**  
Fl. 436

---

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 04 a 29, nos valores de R\$ 29.059,40, R\$ 13.235,59, R\$ 61.088,15 e R\$ 21.794,54, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-22.974, às fls. 390 a 400:

### ***I - Da Autuação.***

*Conforme descrição dos fatos às fls.05 e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 31/40, a autuação teve por base a constatação, durante o procedimento de ofício, das seguintes irregularidades:*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias, a fiscalização observou que:*

*a) a contribuinte era optante pelo SIMPLES, como Microempresa (ME), desde a data de sua constituição em 10/05/2002, não entregou a respectiva declaração simplificada relativamente ao ano calendário de 2003.*

*b) analisando as próprias receitas brutas declaradas pela contribuinte a fiscalização constatou que no ano calendário de 2003 a empresa havia ultrapassado, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, na condição de ME pois obteve receita bruta total superior a R\$ 934.804,89, estabelecido no inciso I do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96. Os valores da receita bruta apurada se encontram discriminados no quadro demonstrativo às fls. 30;*

*c) Foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº 34 de 21/03/2006, cópia anexa à fls.59, constante do processo nº 19647.001916/2006-11, efetuando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 10/05/2002. Intimado da citada exclusão, em 11/04/2006, consoante AR à fl.65, a autuada não apresentou impugnação quanto à sua exclusão do SIMPLES;*

*d) De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas. No presente caso, a ação fiscal teve seu início no curso do ano calendário de*

2005. Intimada a apresentar a sua escrita contábil-fiscal para apuração do IRPJ com base no lucro real trimestral, a que estaria sujeita a contribuinte, visto não ter exercido opção de tributação com base no lucro presumido ou real anual, a mesma não apresentou escrituração contábil e fiscal elaborada de conformidade com as leis comerciais e fiscais. Portanto, a fiscalização não teve alternativa senão proceder ao arbitramento do lucro com base nas receitas constantes dos Livros de ICMS e Notas fiscais, cópia anexa às fls. 95/262, consolidadas no demonstrativo à fl. 30.

### *I.1. Dos Autos de Infração:*

#### *I.1.1- IRPJ*

(...)

### **II. Da Impugnação.**

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas peças impugnatórias, às fls. 267/275; 288/296; 310/318 e 333/341 nas quais questiona integralmente os autos de infração, apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.

#### **II.1 - Da ausência de certeza e liquidez dos autos de infração: Taxa SELIC e o anatocismo financeiro.**

Neste item a autuada se insurge contra o lançamento dos juros moratórios com base na taxa SELIC, alegando que a mesma não deriva de norma legal, e mesmo que assim o fosse, não poderia ser utilizada em face de seu caráter flutuante.

Discorrendo acerca da natureza da taxa SELIC a impugnante assevera que “a clareza da norma tributária impõe-se pela necessidade de o contribuinte ter ciência a priori dos encargos em que incorrerá e como serão calculados na hipótese de não cumprir a obrigação tributária no devido tempo. Em matéria tributária, é imperioso que os critérios sejam definidos com nitidez e precisão pela lei, inadmissível a insegurança decorrente de encargos flutuantes, obnubilados ou que só se conheçam ex post”. (sic)

Concluindo a impugnante requer a exclusão da taxa SELIC na cobrança dos juros moratórios e que tal encargo moratório seja cobrado com base no disposto no §1º do art. 161 do CTN, isto é, 1% ao mês.

#### **II.2. Da vedação da aplicação da multa de confisco.**

Neste item a impugnante se insurge contra a aplicação da multa de ofício alegando possuir efeito confiscatório, princípio este vedado pela Constituição Federal.

#### **II.3. Do Pedido.**



*públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.*

*Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

*SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.*

*Excluem-se do lançamento de ofício da CSLL e COFINS, os valores a eles correspondentes recolhidos a título de Simples.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/10/2008, uma sexta-feira, conforme AR às fls. 406, a Contribuinte apresentou em 17/11/2008 o recurso voluntário de fls. 411 a 421, desenvolvendo novamente argumentos contrários à exigência dos juros calculados pela taxa Selic e à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativamente a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2003.

Os autos de infração decorreram do fato de a Contribuinte ter sido excluída do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 34, de 21/03/2006 (fls. 59), cujo embasamento consta do Processo Administrativo nº 19647.001916/2006-11.

A Contribuinte não se insurgiu contra o referido ato de exclusão.

Consta dos presentes autos, relativamente ao ano-calendário de 2003, ano em que já se operavam os efeitos da exclusão do SIMPLES:

- que a Contribuinte estava omissa quanto à entrega de declaração;
- que ela havia recolhido os tributos na sistemática do SIMPLES;
- que diante de sua exclusão do sistema simplificado, como não tinha exercido a opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real anual, encontrava-se obrigada à regra comum de tributação pelo lucro real trimestral;
- e que pela falta de livros contábeis/fiscais, a Fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros, com a finalidade de apurar o IRPJ e a CSLL.

Vê-se que a receita bruta da empresa foi apurada a partir dos valores constantes no Livro de Apuração do ICMS, cópia anexa às fls. 101/148, que estão consolidados no Demonstrativo de fls. 30.

Tanto a receita bruta levantada pela Fiscalização quanto o procedimento de arbitramento não foram expressamente contestados pela atuada. Em razão disso, tais matérias foram consideradas pela decisão recorrida como “matéria não impugnada”, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF.

O provimento parcial na primeira instância administrativa serviu apenas para que os valores recolhidos na rubrica do SIMPLES fossem descontados dos respectivos autos de infração, observando-se, para tanto, a participação de cada um dos tributos nos recolhimentos unificados feitos pela atuada.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte, da mesma forma como havia ocorrido na primeira instância administrativa, desenvolve argumentos contrários aos juros Selic e a multa de ofício no percentual de 75%.

Cabe esclarecer primeiramente que a multa de 75% sempre acompanha o crédito tributário quando este é constituído de ofício, por meio de auto de infração. Ela é a multa prevista para os casos de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme determina o art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e não há qualquer base legal para que este órgão reduza o referido percentual.

No que toca à alegação da Recorrente sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe mais uma vez ressaltar que falece aos órgãos de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

*Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente*

*ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Além disso, ela não é cobrada como juros compostos (juros sobre juros), mas como juros simples. Basta observar os autos de infração, para verificar que o valor dos juros corresponde ao somatório simples da SELIC de cada mês. Deste modo, também não ocorre o anatocismo, como alega a Recorrente.

Finalmente, registro que tanto a apreciação de inconstitucionalidade de lei, quanto o cabimento da aplicação dos juros Selic configuram matérias já sumuladas no âmbito deste órgão:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa